



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0241/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0241/1998 DE 15/04/98

PROMOVENTE: VEREADOR

KOHAMAD SAID MOURAD

E M E N T A:

Dispoe sobre a higienizacao e desinfeccao dos dutos e filtros de ar-condicionado central no Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

O B S E R V A C O E S:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 13:38:59

00000016074-13



ARQUIVADO EM

16/3/2

ISABEL LOPES TORRES
Chefe de Secção Técnica - Substituto



227

Folha n.º	01	de pros.
n.º	241	de 1998
CET		

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE 5 ABR 1998

CONSTITUIÇÃO E LEGISLAÇÃO
RECEITA, TRIBUTAÇÃO E FINANÇAS
SAÚDE, PREVIDÊNCIA E TURISMO
Educação e Cultura

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0241/1998

Dispõe sobre a higienização e desinfecção dos dutos e filtros de ar-condicionado central no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c r e t a :**

Art. 1º - Os sistemas de ar-condicionado central, utilizados em imóveis situados no Município de São Paulo, deverão ter seus dutos e filtros higienizados e desinfetados a cada 6 (seis) meses.

Art. 2º - A higienização e desinfecção mencionados no art. 1º desta Lei deverão ser atestadas por declaração de empresa idônea responsável pela execução do serviço, podendo ser a qualquer tempo solicitada pela fiscalização.

Parágrafo único - No caso de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, prédios públicos e residências multifamiliares a declaração deverá ficar afixada em local visível por todos os seus usuários ou habitantes.

Art. 3º - Aos infratores desta Lei será aplicada a multa de 900 UFIR, dobrada na reincidência.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1998.

SEÇÃO DE REVISÃO
O. J. U. V.
15 ABR 1998
- DT. 10 -

MOHAMAD SAID MOURAD

Folha nº _____
de _____
de _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta documentação(s) rubricado(s) sob n.º 2 e informação sob n.º 3 128/4-98 a 1 Ed



Folha n.º	02	de proc.
n.º	241	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Visamos com a presente propositura combater uma fonte de doenças à qual fica exposta a população usuária de imóveis dotados de sistemas de ar-condicionado central.

De fato, um estudo feito pela Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos aponta a presença de até 150 vezes mais fungos nos edifícios com ar-condicionado central do que ao ar livre.

Formam-se crostas de poeira nos dutos, onde se acumulam fumaça de cigarros, resíduos sintéticos e microorganismos. Com a passagem do ar espalham-se pelos ambientes inúmeras bactérias, fungos e agentes alérgicos.

No exercício do poder de polícia administrativa objetivamos com este projeto zelar pela existência de ambientes de trabalho e moradia saudáveis, melhorando a qualidade de vida dos munícipes.

Esperamos, assim, o apoio dos nobres pares, no sentido de ver nossa proposta aprovada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

03

do processo nº 241 de 19 98 28 04 98 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 28-04-98


ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

28/04/98


BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

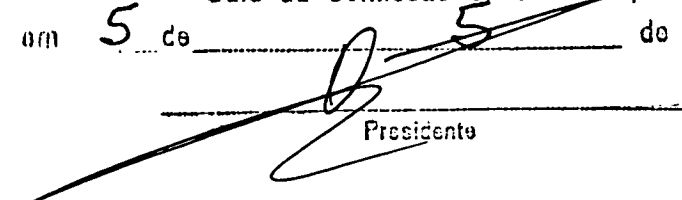
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/4/98 às 16:00

Ao Ilustre Vereador



para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 5 de 5 de 19 98


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 03.06.98

(a) M

*Câmara Municipal de São Paulo*16 - PAR
16-0866/1998DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 241/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Mohamad Said Mourad, que visa disciplinar a higienização e desinfecção dos dutos e filtros de ar-condicionado central no Município de São Paulo.

Segundo a propositura a higienização e desinfecção seriam realizadas obrigatoriamente, de 6 em 6 meses, em todos os aparelhos instalados em imóveis do Município de São Paulo, devendo ser atestadas por declaração de empresa idônea responsável pela execução do serviço.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa municipal.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a polícia sanitária abrange tudo o que possa interessar à saúde pública... além das medidas de defesa e preservação contra doenças e moléstias de toda a espécie, é missão do Poder Público dotar as comunidades de melhores condições de habitação, de alimentação, de trabalho, de recreação, de assistência médica e hospitalar, bem como prescrever normas de profilaxia e higiene que garantam ao meio ambiente, aos gêneros e às utilidades um mínimo de pureza e asseio indispensáveis à vida humana. Por igual o meio físico deve ser preservado de impurezas, de ruídos incômodos, de insetos nocivos, de odores nauseabundos que o tornem intolerável para a vida normal do ser humano" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, pág.350).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado nos arts. 13, I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/06/98

17 - RELCOM
17-0419/1998

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 02/6/98

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130
Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 3/6/98 as 13:00 h.



INÁCIO VEIGA
Auxiliar Legislativo

AO NOBRE VEREADOR 1. GIOVARELLI

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

03 06 1998
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data certidão, rubricada sob

folha n.º 05 18 06 98 - MS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Tendo decorrido o prazo regimental para análise desta propositura e havendo necessidade de maiores estudos para que esta Comissão exare seu parecer, prorrogo tal prazo, conforme disposto no artigo 63, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Em 18 de junho de 1999.


Vereador Aurélio Nomura
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

SEGUE mv, juntado A, nesta data
documento A e papel de informação
rubricado A eob folha A n.º 06 n 26
Em 04/11/199

mtb.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REFRIGERAÇÃO
AR CONDICIONADO VENTILAÇÃO E AQUECIMENTO
São Paulo, 25 de Junho de 1999]
A/PRES-144/99

Folha n°. 06 do proc.
N°. 241 do 19 98
O funcionário *ms*

J. an aut
[Signature]
04
NBI.
39.

À
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
A/C.: Sr. Roberto C. Rochkitz
Em mãos

At. Vereador Mohamad Said Mourad

Prezado Senhor,

Acusamos o recebimento de seu fax de 21/06/99, referente ao Projeto de Lei nº 241/99 que dispõe sobre a higienização e desinfecção dos dutos e filtros de ar condicionado central no Município de São Paulo.

Após análise, desejamos informar que **não consideramos apropriado** o citado projeto, pelas razões a seguir indicadas.

Tanto a norma de manutenção NBR 13971, como a Portaria 3523 do Ministério da Saúde, que já regulam o assunto, não estipulam periodicidade para execução deste tipo de serviço, pois reconhecem que depende das condições locais de cada instalação.

O projeto exige (Art.2) que a higienização e desinfecção devem ser "atestadas por declaração de empresa idônea", sem definir o escopo destes serviços, nem o que seja uma empresa idônea. Isto abre a porta a toda sorte de abusos e irregularidades, para dizer o menos. Neste aspecto a Portaria 3523 é muito mais exigente e completa.

Esta lei entregaria os usuários de sistemas de ar condicionado à mercê das firmas de higienização de sistemas, que poderão impor desnecessariamente a execução de serviços de alto custo, pois um sistema provido de filtros razoáveis pode se manter limpo por tempo indeterminado até necessitar nova limpeza dos dutos. Considerar ainda que muitos sistemas providos de bons filtros e recentemente instalados não irão precisar de limpeza nenhuma por alguns anos. Obrigaria ainda o usuário a se sujeitar a duas fiscalizações, federal e municipal.

Visando colaborar com o assunto, anexamos o **RENABRAVA I – RECOMENDAÇÃO NORMATIVA ABRAVA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE AR**, bem como ficamos à inteira disposição para colaborar no que julgar conveniente.

Sendo só para o momento, agradecemos a atenção e somos,

Atenciosamente

[Signature]
Celso Simões Alexandre
Presidente da ABRAVA



RENABRAVA I

RECOMENDAÇÃO NORMATIVA ABRAVA **PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE** **LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO** **DE SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE AR**

07/05/1999

São Paulo, 05 de maio de 1999.
CIRCULAR/VPTMA-022/99

- **Associados Abrava**

RENABRAVA I
RECOMENDAÇÃO NORMATIVA ABRAVA
PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO
DE SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE AR

Senhores:

A Abrava está adotando como praxe a liberação de textos a título de Recomendação Normativa.

Com prazer encaminhamos a V.Sa. o primeiro destes documentos, a Recomendação Normativa Abrava Para Execução de Serviços de Limpeza e Higienização de Sistemas de Distribuição de Ar – RENABRAVA I.

Esclareça-se:

- A **recomendação** é válida como um guia de procedimentos técnicos – não oficial – com o objetivo de orientar as atividades do setor até que se transforme em Norma.
- A **recomendação** através da criação de uma **Comissão de Estudo (C.E.)** formada pelos segmentos envolvidos: **fabricantes/fornecedores - consumidores/usuários e neutros** (universidades, laboratórios, outros) terá, oportunamente, a incumbência de elaborar o texto básico de norma – **Projeto de Norma** – sob a orientação/revisão do Secretário Executivo do CB 04 – Comitê Brasileiro de Máquinas e Equipamentos Mecânicos/ABNT.
- O **Projeto de Norma**, após a sua última revisão pelo CB-04, será encaminhado à **ABNT** para Consulta Pública em âmbito nacional. Aprovada, transforma-se numa **NBR**.
- O Dr. Simon Jacques Levy/Abrava atuará como Coordenador dos trabalhos da tramitação deste processo, incluindo os de formação da C.E., em conjugação com a CB-04.

Atenciosamente,



João Hamilton de Abreu
Vice-Presidente de Tecnologia e Meio Ambiente

JHA/OGS/sci

RENABRAVA I

RECOMENDAÇÃO NORMATIVA ABRAVA **PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO** **DE SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE AR**

1. OBJETIVO

Este documento tem por objetivo estabelecer os procedimentos e diretrizes ABRAVA para execução dos serviços de limpeza e higienização corretiva de sistemas de distribuição de ar contaminados.

Assinala-se que estes serviços, embora muito importantes e necessários, não garantem, por si só, uma boa qualidade do ar interior, que depende também de diversos outros fatores, não abordados nestas Recomendações.

2. NORMAS E DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

- NBR 13.971 - Sistemas de Refrigeração, Condicionamento de Ar e Ventilação - Manutenção Programada.
- Portaria 3523, de 28 de agosto de 1998, do Ministério da Saúde.

3. CONDIÇÕES GERAIS

A empresa executora dos serviços objeto destas Recomendações deverá:

- 3.1 - ter em seus quadros no mínimo um engenheiro experiente em sistemas de ventilação e tratamento de ar, com registro no CREA;
- 3.2 - possuir e fornecer todos os equipamentos especializados para execução adequada dos serviços de limpeza e higienização requeridos;
- 3.3 - empregar mão de obra qualificada, e assegurar que seus funcionários tenham recebido treinamento para utilizar os equipamentos e os produtos especializados necessários à execução dos serviços. Para tanto deverá, se solicitada, apresentar os manuais utilizados no treinamento;
- 3.4- obter e manter atualizados os seguintes documentos:
 - PCMSO (Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional), conforme NR do Ministério do Trabalho;
 - PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), conforme NR 09 do Ministério do Trabalho;
 - Registro no CREA da empresa e do engenheiro responsável;



ABRAVA
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REFRIGERAÇÃO,
AR CONDICIONADO, VENTILAÇÃO E AQUECIMENTO

Folha n°	10	do proc.
N°	241	de 1998
O funcionário	M.S.	

- ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do serviço a ser executado;
- 3.5 - obter e manter atualizados os registros nos órgãos competentes, juntamente com a metodologia de utilização fornecida pelo fabricante, de todos os produtos químicos utilizados no processo de limpeza;
- 3.6 - apresentar uma proposta técnica detalhada dos serviços oferecidos, incluindo:
 - relatório de inspeção prévia da instalação, especificando os problemas de sujeira e contaminação constatados;
 - descrição dos serviços requeridos, metodologia de execução, equipamentos e produtos a serem utilizados, método de avaliação dos resultados, etc.;
- 3.7 - ter acesso aos desenhos e últimas revisões do sistema a ser higienizado (sempre que disponíveis), para permitir melhor planejamento e execução os serviços.

4. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA A LIMPEZA DE SISTEMAS DE AC

4.1. Escopo dos serviços

- a) A contratada deverá se responsabilizar pela remoção dos contaminantes e depósitos presentes nos sistemas de distribuição de ar, o que inclui, onde necessário:
 - superfície interna dos dutos de insuflamento, retorno e ar exterior;
 - difusores, grelhas e outros acessórios;
 - tomada de ar exterior, incluindo dampers e grelhas;
 - casa de máquinas, quando utilizadas como plenum de retorno do sistema;
 - filtros, providenciando, se necessário, sua substituição;
 - dampers corta-fogo, verificando especialmente se há depósitos de sujeira no batente de encosto da lâmina;
 - atenuadores de ruído;
 - caixas VAV;
 - interior dos gabinetes de tratamento de ar, incluindo revestimento interno dos painéis, serpentinas, volutas e rotores de ventiladores, bandeja de condensados;
 - drenos, verificando se estão desobstruídos e com sifonagem suficiente para impedir qualquer aspiração de contaminantes no fluxo de ar.



- b) A contratada deverá garantir que o trabalho foi executado de acordo com estas Recomendações e comprovar a eficácia do trabalho executado a través de diagnóstico visual e laboratorial.

4.2 Inspeção do sistema de AC e preparação do local

Antes do início de qualquer trabalho de limpeza a contratada deverá efetuar uma inspeção visual do sistema e uma análise dos desenhos fornecidos pela contratante, para determinar os métodos apropriados, as ferramentas e os equipamentos necessários para a adequada realização dos serviços.

Deverá ser estabelecido, de comum acordo com a contratante, um cronograma determinando o início e o fim de cada fase da limpeza.

4.3 Saúde e segurança

A contratada deverá cumprir todas as exigências municipais, estaduais e federais aplicáveis, para proteção dos usuários do edifício, dos funcionários da contratada e do meio ambiente; não deverão ser empregados processos ou materiais que possam trazer mais riscos para a saúde dos ocupantes dos locais; a descontaminação dos equipamentos utilizados e a remoção da sujeira recolhida durante a limpeza devem seguir todas as exigências aplicáveis.

4.4 Responsabilidade

A contratada deverá se responsabilizar por danos causados às instalações, equipamentos, móveis e objetos pertencentes à contratante, bem como pela segurança dos ocupantes e de seus próprios funcionários durante a realização dos serviços.

Não se responsabilizará por danos resultantes de técnicas de limpeza inadequadas ou imprudentes empregadas por terceiros.

4.5 Relatórios

A contratada deverá fornecer, na conclusão dos trabalhos:

- relatório de execução dos serviços;
- comprovação da eficácia do trabalho executado;
- relação das áreas do sistema que apresentaram danos e/ou necessitam de reparos;
- localização das aberturas de acesso eventualmente feitas nos dutos.



5. PROCEDIMENTOS / METODOLOGIA

A contratada deverá elaborar e implementar procedimentos de execução que descrevam a metodologia a ser empregada para, no mínimo, as seguintes atividades:

5.1 Forros falsos

A contratada poderá remover e reinstalar as placas de forro para obter acesso aos sistemas de AC e rede de dutos.

5.2 Aberturas de acesso

- a) A contratada deverá realizar as aberturas necessárias para permitir a limpeza interna de 100% da rede de dutos.
- b) Deverá utilizar as aberturas de acesso existentes, sempre que possível.
- c) Deverá realizar as aberturas necessárias de forma a que possam ser adequadamente fechadas e vedadas, restabelecendo a integridade e estanqueidade originais do duto.
- d) Os fechamentos das aberturas de acesso deverão ser devidamente isoladas para prevenir perdas / ganhos térmicos e evitar condensação em sua superfície, tomando os devidos cuidados para que seja reconstituída a barreira de vapor.
- e) As técnicas de realização das aberturas não devem comprometer a integridade da estrutura do sistema.
- f) Não devem ser realizadas aberturas em dutos flexíveis; estes devem ser desconectados em suas extremidades, removidos para verificação e limpeza apropriadas, e reinstalados, ou se necessário, substituídos.
- g) Todas as aberturas de acesso que forem executadas devem ser claramente marcadas e seu local deve ser indicado nos desenhos do sistema de AC.

5.3 Limpeza

É de responsabilidade da contratada selecionar os métodos de remoção dos poluentes que deixem o sistema limpo. A limpeza deverá ser executada, preferencialmente, através de escovação mecânica, ou de sopro de ar comprimido, em todas as partes do sistema.

- a) a contratada deve limpar todos os acessórios da rede de dutos, removendo os quando possível, incluindo splitters, grelhas, dampers, grelhas e difusores, caixas VAV e outros.



b) Limpeza das unidades de tratamento de ar:

- serpentinas de resfriamento – os métodos de limpeza não podem ocasionar danos ou impedir a troca térmica ou provocar corrosão da superfície da serpentina; devem ser de acordo com as recomendações do fabricante da serpentina, quando disponíveis - as serpentinas devem ser completamente enxaguadas com água limpa para remover quaisquer resíduos;
- interior dos gabinetes;
- filtros (se aplicável), ou substituí-los.

c) A contratada deverá limpar os plenums das casas de máquinas;

d) Dutos de chapa:

- não deverá ser utilizado nenhum método, ou combinação de métodos, que possa danificar potencialmente o sistema ou afetar sua integridade;
- a contratada deve limpar 100% da rede de dutos, incluindo os de tomada de ar exterior, de insuflamento (com os flexíveis) e de retorno;
- a metodologia empregada deve ser de remoção mecânica (escovação mecânica completada com sopro de ar comprimido) e recuperação dos resíduos removidos por equipamento de coleta adequado;
- o equipamento de coleta dos resíduos deve ter potência suficiente para manter todas as áreas que estão sendo limpas sob pressão negativa e ter vazão de ar suficiente para garantir o arraste das partículas, garantindo a eficácia da limpeza.

e) Dutos de lã de vidro

- elementos de isolamento acústico ou térmico de lã de vidro presentes em qualquer parte dos equipamentos e rede de dutos devem ser limpos de maneira a não provocar a liberação de partículas de lã de vidro nos ambientes;
- a metodologia empregada deve ser de aspiração das superfícies ou sopro de ar comprimido seco (conforme padrões e recomendações da NAIMA);
- devem ser empregados métodos que não causem danos aos componentes de dutos em lã de vidro;
- se houver qualquer evidência de dano, deterioração, delaminação, crescimento de fungos ou bactérias, ou umidade, a ponto de uma recuperação da área danificada seja impossível, deverá ser recomendado à contratante sua substituição.

f) Todos os equipamentos de sucção de sujeira devem ser equipados de barreiras suficientes para impedir o retorno do material recolhido ao ambiente.



ABRAVA
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REFRIGERAÇÃO,
AR CONDICIONADO, VENTILAÇÃO E AQUECIMENTO

Folha n.º	14	do proc.
N.º	241	de 19 98
O funcionário	[assinatura]	

- quando o equipamento de sucção de material particulado estiver sendo usado dentro de ambientes internos deverá ser equipado com filtro absoluto (99,97% de eficiência para partículas de 0,3 microns), perfeitamente ajustado de forma a impedir qualquer fuga de ar;
 - quando o equipamento de sucção de material particulado estiver sendo usado externamente, ao ar livre, poderá ser equipado unicamente com filtros de 85% de eficiência gravimétrica, tomando-se as devidas precauções para que o material particulado liberado não entre novamente nas instalações; a liberação de sujeira no ar livre não deve violar quaisquer padrões, códigos ou regulamentos relativos à proteção do meio ambiente.
- g) Não deverá haver qualquer emissão de vapores ou odores nocivos durante o processo de limpeza.

5.4 Agentes biocidas

- a) Só devem ser aplicados agentes biocidas se houver suspeita razoável de crescimento ativo de microorganismos, ou se tiverem sido detectados níveis inaceitáveis de contaminação no interior dos dutos.
- b) A aplicação de agentes biocidas para controlar o crescimento de contaminantes biológicos deve ser executado após a remoção da sujeira.
- c) Devem ser utilizados apenas agentes biocidas registrados nos órgãos brasileiros competentes (Ministério da Agricultura ou Ministério da Saúde).
- d) Os agentes químicos usados devem ser aplicados de acordo com as instruções do fabricante.
- e) Os agentes químicos usados não devem provocar danos ou corrosão potencial na rede de dutos, e não devem interferir nas propriedades do revestimento externo usado nas redes de dutos.

(DOU 166 31.8.98, Seção I, pags. 40 a 42)

Portaria n.º 3.523/GM

Em, 28 de agosto de 1998

O Ministro de Estado da Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, Parágrafo único, item II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto nos artigos 6º, I, "a", "c", V, VII, IX, §1º, I e II, §3º, I a VI, da Lei n.º 8080, de 19 de setembro de 1990;

considerando a preocupação mundial com a Qualidade do Ar de Interiores em ambientes climatizados e a ampla e crescente utilização de sistemas de ar condicionado no país, em função das condições climáticas;

considerando a preocupação com a saúde, o bem-estar, o conforto, a produtividade e o absenteísmo ao trabalho, dos ocupantes dos ambientes climatizados e a sua inter-relação com a variável qualidade de vida;

considerando a qualidade do ar de interiores em ambientes climatizados e sua correlação com a Síndrome dos Edifícios Doentes relativa à ocorrência de agravos à saúde;

considerando que o projeto e a execução da instalação, inadequados, a operação e a manutenção precárias dos sistemas de climatização, favorecem a ocorrência e o agravamento de problemas de saúde;

considerando a necessidade de serem aprovados procedimentos que visem minimizar o risco potencial à saúde dos ocupantes, em face da permanência prolongada em ambientes climatizados, resolve:

Art. 1º Aprovar Regulamento Técnico contendo medidas básicas referentes aos procedimentos de verificação visual do estado de limpeza, remoção de sujidades por métodos físicos e manutenção do estado de integridade e eficiência de todos os componentes dos sistemas de climatização, para garantir a Qualidade do Ar de Interiores e prevenção de riscos à saúde dos ocupantes de ambientes climatizados.

Art. 2º Determinar que serão objeto de Regulamento Técnico a ser elaborado por este Ministério, medidas específicas referentes a padrões de qualidade do ar em ambientes climatizados, no que diz respeito a definição de parâmetros físicos e composição química do ar de interiores, a identificação dos poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, bem como pré-requisitos de projetos de instalação e de execução de sistemas de climatização.

Art. 3º As medidas aprovadas por este Regulamento Técnico aplicam-se aos ambientes climatizados de uso coletivo já existentes e aqueles a serem executados e, de forma complementar, aos regidos por normas e regulamentos específicos.

Parágrafo Único. Para os ambientes climatizados com exigências de filtros absolutos ou instalações especiais, tais como aquelas que atendem a processos produtivos, instalações hospitalares e outros, aplicam-se as normas e regulamentos específicos, sem prejuízo do disposto neste Regulamento Técnico, no que couber.

Art. 4º Adotar para fins deste Regulamento Técnico as seguintes definições:

- a. ambientes climatizados: ambientes submetidos ao processo de climatização.
- b. ar de renovação: ar externo que é introduzido no ambiente climatizado.
- c. ar de retorno: ar que recircula no ambiente climatizado.
- d. boa qualidade do ar interno: conjunto de propriedades físicas, químicas e biológicas do ar que não apresentem agravos à saúde humana;
- e. climatização: conjunto de processos empregados para se obter por meio de equipamentos em recintos fechados, condições específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bem estar dos ocupantes.
- f. filtro absoluto: filtro de classe A1 até A3, conforme especificações do Anexo II.
- g. limpeza: procedimento de manutenção preventiva que consiste na remoção de sujidades dos componentes do sistema de climatização, para evitar a sua dispersão no ambiente interno.
- h. manutenção – atividades técnicas e administrativas destinadas a preservar as características de desempenho técnico dos componentes ou sistemas de climatização, garantindo as condições previstas neste Regulamento Técnico.
- i. Síndrome dos Edifícios Doentes: consiste no surgimento de sintomas que são comuns à população em geral, mas que, numa situação temporal, pode ser relacionado a um edifício em particular. Um incremento substancial na prevalência dos níveis dos sintomas, antes relacionados, proporciona a relação entre o edifício e seus ocupantes.

Art. 5º Todos os sistemas de climatização devem estar em condições adequadas de limpeza, manutenção, operação e controle, observadas as determinações, abaixo relacionadas, visando a prevenção de riscos à saúde dos ocupantes:

- a. manter limpos os componentes do sistema de climatização, tais como: bandejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos, de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a boa qualidade do ar interno.
- b. utilizar, na limpeza dos componentes do sistema de climatização, produtos biodegradáveis devidamente registrados no Ministério da Saúde para esse fim.
- c. verificar periodicamente as condições físicas dos filtros e mantê-los em condições de operação. Promover a sua substituição quando necessária.
- d. restringir a utilização do compartimento onde está instalada a caixa de mistura do ar de retorno e ar de renovação, ao uso exclusivo do sistema de climatização. É proibido conter no mesmo compartimento materiais, produtos ou utensílios.
- e. preservar a captação de ar externo livre de possíveis fontes poluentes externas que apresentem riscos à saúde humana e dotá-la no mínimo de filtro classe G1(um), conforme as especificações do Anexo II.
- f. garantir a adequada renovação do ar de interior dos ambientes climatizados, ou seja no mínimo de 27 m³/h/pessoa.
- g. descartar as sujidades sólidas, retiradas do sistema de climatização após a limpeza, acondicionadas em sacos de material resistente e porosidade adequada, para evitar o espalhamento de partículas inaláveis.

Art. 6º Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado, com as seguintes atribuições:

a. implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, adotado para o sistema de climatização. Este Plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outras de interesse, conforme especificações contidas no Anexo I deste Regulamento Técnico e NBR 13971/97 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

b. garantir a aplicação do PMOC por intermédio da execução contínua direta ou indireta deste serviço.

c. manter disponível o registro da execução dos procedimentos estabelecidos no PMOC.

d. divulgar os procedimentos e resultados das atividades de manutenção, operação e controle aos ocupantes.

Parágrafo Único. O PMOC deverá ser implantado no prazo máximo de 180 dias, a partir da vigência deste Regulamento Técnico.

Art. 7º O PMOC do sistema de climatização deve estar coerente com a legislação de Segurança e Medicina do Trabalho. Os procedimentos de manutenção, operação e controle dos sistemas de climatização e limpeza dos ambientes climatizados, não devem trazer riscos a saúde dos trabalhadores que os executam, nem aos ocupantes dos ambientes climatizados.

Art. 8º Os órgãos competentes de Vigilância Sanitária farão cumprir este Regulamento Técnico, mediante a realização de inspeções e de outras ações pertinentes, com o apoio de órgãos governamentais, organismos representativos da comunidade e ocupantes dos ambientes climatizados.

Art. 9º O não cumprimento deste Regulamento Técnico configura infração sanitária, sujeitando o proprietário ou locatário do imóvel ou preposto, bem como o responsável técnico, quando exigido, às penalidades previstas na Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras penalidades previstas em legislação específica.

Art. 10º Este Regulamento Técnico entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ SERRA

ANEXO I

Folha n.º	18	do proc.
N.º	241	de 1998
O funcionário	MSS.	

PLANO DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE – PMOC.

1 - Identificação do Ambiente ou Conjunto de Ambientes:

Nome (Edifício/Entidade)			
Endereço completo			N.º
Complemento	Bairro	Cidade	UF
Telefone:		Fax:	

2 - Identificação do ☐ Proprietário, ☐ Locatário ou ☐ Preposto:

Nome/Razão Social	CIC/CGC
Endereço completo	Tel./Fax/Endereço Eletrônico

3 - Identificação do Responsável Técnico:

Nome/Razão Social	CIC/CGC
Endereço completo	Tel./Fax/Endereço Eletrônico
Registro no Conselho de Classe	ART*

* ART = Anotação de Responsabilidade Técnica

4 – Relação dos Ambientes Climatizados:

Tipo de Atividade	N.º de Ocupantes		Identificação do Ambiente ou Conjunto de Ambientes	Área Climatizada Total	Carga Térmica
	Fixos	Flutuantes			

NOTA: anexar Projeto de Instalação do sistema de climatização.

5 - Plano de Manutenção e Controle

Descrição da atividade	Periodicidade	Data de execução	Executado por	Aprovado por
a) Condicionador de Ar (do tipo “expansão direta” e “água gelada”)				
verificar e eliminar sujeira, danos e corrosão no gabinete, na moldura da serpentina e na bandeja;				
limpar as serpentinas e bandejas				
verificar a operação dos controles de vazão;				
verificar a operação de drenagem de água da bandeja;				
verificar o estado de conservação do isolamento termo-acústico ;				
verificar a vedação dos painéis de fechamento do gabinete;				
verificar a tensão das correias para evitar o escorregamento;				
lavar as bandejas e serpentinas com remoção do biofilme (lodo), sem o uso de produtos desengraxantes e corrosivos;				
limpar o gabinete do condicionador e ventiladores (carcaça e rotor).				
verificar os filtros de ar:				
filtros de ar (secos)				
verificar e eliminar sujeira, danos e corrosão;				
medir o diferencial de pressão;				
verificar e eliminar as frestas dos filtros;				
limpar (quando recuperável) ou substituir (quando descartável) o elemento filtrante.				
filtros de ar (embebidos em óleo)				
verificar e eliminar sujeira, danos e corrosão;				
medir o diferencial de pressão;				
verificar e eliminar as frestas dos filtros;				
lavar o filtro com produto desengraxante e inodoro;				
pulverizar com óleo (inodoro) e escorrer, mantendo uma fina película de óleo.				
b) Condicionador de Ar (do tipo “com condensador remoto” e “janela”)				

verificar e eliminar sujeira, danos e corrosão no gabinete, na moldura da serpentina e na bandeja;				
verificar a operação de drenagem de água da bandeja;				
verificar o estado de conservação do isolamento termo- acústico (se está preservado e se não contém bolor);				
verificar a vedação dos painéis de fechamento do gabinete;				
lavar as bandejas e serpentinas com remoção do biofilme (lodo), sem o uso de produtos desengraxantes e corrosivos;				
limpar o gabinete do condicionador.				
verificar os filtros de ar:				
filtros de ar				
verificar e eliminar sujeira, danos e corrosão;				
verificar e eliminar as frestas dos filtros;				
limpar o elemento filtrante.				
c) Ventiladores				
verificar e eliminar sujeira, danos e corrosão;				
verificar a fixação;				
verificar o ruído dos mancais;				
lubrificar os mancais;				
verificar a tensão das correias para evitar o escorregamento;				
verificar vazamentos nas ligações flexíveis;				
verificar a operação dos amortecedores de vibração;				
verificar a instalação dos protetores de polias e correias;				
verificar a operação dos controles de vazão;				
verificar a drenagem de água;				
limpar interna e externamente a carcaça e o rotor.				
d) Casa de Máquinas do Condicionador de Ar				
verificar e eliminar sujeira e água;				
verificar e eliminar corpos estranhos;				
verificar e eliminar as obstruções no retorno e tomada de ar externo;				

aquecedores de ar				
verificar e eliminar sujeira, dano e corrosão;				
verificar o funcionamento dos dispositivos de segurança;				
limpar a face de passagem do fluxo de ar				
umidificador de ar com tubo difusor(ver obs.1)				
verificar e eliminar sujeira, danos e corrosão;				
verificar a operação da válvula de controle;				
ajustar a gaxeta da haste da válvula de controle;				
purgar a água do sistema;				
verificar o tapamento da caixa d'água de reposição;				
verificar o funcionamento dos dispositivos de segurança;				
verificar o estado das linhas de distribuição de vapor e de condensado;				
tomada de ar externo(ver obs.2)				
verificar e eliminar sujeira, danos, e corrosão;				
verificar a fixação;				
medir o diferencial de pressão;				
medir a vazão;				
verificar e eliminar as frestas dos filtros;				
verificar o acionamento mecânico do registro de ar ("damper");				
limpar (quando recuperável) ou substituir (quando descartável) o elemento filtrante;				
registro de ar ("damper") de retorno(ver obs.2)				
verificar e eliminar sujeira, danos e corrosão;				
verificar o seu acionamento mecânico;				
medir a vazão;				
registro de ar ("damper") corta fogo (quando houver)				
verificar o certificado de teste;				
verificar e eliminar sujeira nos elementos de fechamento, trava e reabertura;				
verificar o funcionamento dos elementos de fechamento, trava e reabertura;				
verificar o posicionamento do indicador				

de condição(aberto ou fechado);				
registro de ar ("damper") de gravidade (venezianas automáticas)				
verificar e eliminar sujeira, danos e corrosão;				
verificar o acionamento mecânico;				
Lubrificar os mancais;				
Observações:				
1. Não é recomendado o uso de umidificador de ar por aspersão que possui bacia de água no interior do duto de insuflamento ou no gabinete do condicionador.				
2. É necessária a existência de registro de ar no retorno e tomada de ar externo, para garantir a correta vazão de ar no sistema.				
e) Dutos, Acessórios e Caixa Pleno para o Ar				
Verificar e eliminar sujeira (interna e externa), danos e corrosão;				
Verificar a vedação das portas de inspeção em operação normal;				
verificar e eliminar danos no isolamento térmico;				
verificar a vedação das conexões.				
bocas de ar para insuflamento e retorno do ar				
verificar e eliminar sujeira, danos e corrosão;				
verificar a fixação;				
medir a vazão;				
dispositivos de bloqueio e balanceamento.				
verificar e eliminar sujeira, danos e corrosão;				
verificar o funcionamento;				
f) Ambientes Climatizados				
Verificar e eliminar sujeira, odores desagradáveis, fontes de ruídos, infiltrações, armazenagem de produtos químicos, fontes de radiação de calor excessivo, e fontes de geração de microorganismos;				
g) Torre de Resfriamento				
Verificar e eliminar sujeira, danos e corrosão ;				

Notas:

- 1) As práticas de manutenção acima devem ser aplicadas em conjunto com as recomendações de manutenção mecânica da NBR 13.971 - Sistemas de Refrigeração, Condicionamento de Ar e Ventilação – Manutenção Programada da ABNT, assim como aos edifícios da Administração Pública Federal o disposto no capítulo Práticas de Manutenção, Anexo 3, itens 2.6.3 e 2.6.4 da Portaria n.º 2296/97, de 23 de julho de 1997, Práticas de Projeto, Construção e Manutenção dos Edifícios Públicos Federais, do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado – MARE. O somatório das práticas de manutenção para garantia do ar e manutenção programada visando o bom funcionamento e desempenho térmico dos sistemas, permitirá o correto controle dos ajustes das variáveis de manutenção e controle dos poluentes dos ambientes.
- 2) Todos os produtos utilizados na limpeza dos componentes dos sistemas de climatização, devem ser biodegradáveis e estarem devidamente registrados no Ministério da Saúde para esse fim.
- 3) Toda verificação deve ser seguida dos procedimentos necessários para o funcionamento correto do sistema de climatização.

6 – Recomendações aos usuários em situações de falha do equipamento e outras de emergência:

Descrição:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS -

- Dispõe sobre a aquisição de veículo com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, destinado ao uso no transporte autônomo de passageiros (táxi) e a deficientes físicos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

COORDENAÇÃO-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) N. 12 - DE 27 DE AGOSTO DE 1998

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 147, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n. 606, de 3 de setembro de 1992, e tendo em vista o disposto na Lei n. 8.989⁽¹⁾, de 24 de fevereiro de 1995, alterada pelo artigo 29 da Lei n. 9.317⁽²⁾, de 5 de dezembro de 1996 e restaurada pela Medida Provisória n. 1.640-5⁽³⁾, de 27 de julho de 1998.

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:

A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, instituída pela Lei n. 8.989/95, alterada pelo artigo 29 da Lei n. 9.317/96 e restaurada pela Medida Provisória n. 1.640-5/98, somente se aplica aos casos em que figure como adquirente o próprio beneficiário da isenção, não abrangendo, assim, as operações efetuadas sob a forma de arrendamento mercantil (*leasing*), vez que, neste caso, o adquirente é o arrendador. - CARLOS ALBERTO DE NIZA E CASTRO

(D.O. n. 166, de 31 de agosto de 1998, pág. 16).

(1) Leg. Fed., 1995, pág. 361; (2) 1996, págs. 2.880 e 3.823; (3) 1998, pág. 2.760.

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Dispõe sobre a exclusão do depósito prévio recursal às pessoas jurídicas de direito público que especifica.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO N. 582 - DE 27 DE AGOSTO DE 1998

FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA:

Artigo 10 da Lei n. 9.639⁽¹⁾, de 25 de maio de 1998; Instrução Normativa n. 93⁽²⁾, de 3 de agosto de 1998, da Secretaria da Receita Federal.

(1) Leg. Fed., 1998, pág. 2.989; (2) Marginalia, 1998, pág. 3.695.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V, artigo 163, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MPS n. 458, de 24 de setembro de 1992,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, no âmbito da Autarquia, a aplicação do disposto no artigo 10 da Lei n. 9.639, de 25 de maio de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 27 de maio de 1998; Seção 1, página 3, de acordo com a orientação estabelecida pela IN/SRF n. 93, de 3 de agosto de 1998, resolve:

1 - Excluir da exigência do depósito prévio recursal as pessoas jurídicas de direito público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

2 - A exclusão ora determinada aplica-se aos processos administrativos em curso, nos quais a pessoa jurídica de direito público tenha interposto recurso voluntário sem o correspondente depósito.

3 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. - CRÉSIO DE MATOS ROLIM

(D.O. n. 166, de 31 de agosto de 1998, pág. 39).

SAÚDE PÚBLICA

- Aprova Regulamento Técnico para garantir a Qualidade do Ar de Interiores e prevenção de riscos à saúde dos ocupantes de ambientes climatizados.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N. 3.523 - DE 28 DE AGOSTO DE 1998

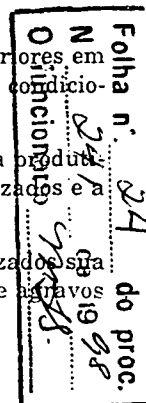
O Ministro de Estado da Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, item II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto nos artigos 6º, I, "a", "c", V, VII, IX, § 1º, I e II, § 3º, I a VI, da Lei n. 8.080⁽¹⁾, de 19 de setembro de 1990;

Considerando a preocupação mundial com a Qualidade do Ar de Interiores em ambientes climatizados e a ampla e crescente utilização de sistemas de ar condicionado no país, em função das condições climáticas;

Considerando a preocupação com a saúde, o bem-estar, o conforto, a produtividade e o absenteísmo ao trabalho, dos ocupantes dos ambientes climatizados e a sua inter-relação com a variável qualidade de vida;

Considerando a qualidade do ar de interiores em ambientes climatizados e sua correlação com a Síndrome dos Edifícios Doentes relativa à ocorrência de agravos à saúde;

(1) Leg. Fed., 1990, pág. 1.060.



Considerando que o projeto e a execução da instalação, inadequados, a operação e a manutenção precárias dos sistemas de climatização, favorecem a ocorrência e o agravamento de problemas de saúde;

Considerando a necessidade de serem aprovados procedimentos que visem minimizar o risco potencial à saúde dos ocupantes, em face da permanência prolongada em ambientes climatizados, resolve:

Art. 1º Aprovar Regulamento Técnico contendo medidas básicas referentes aos procedimentos de verificação visual do estado de limpeza, remoção de sujidades por métodos físicos e manutenção do estado de integridade e eficiência de todos os componentes dos sistemas de climatização, para garantir a Qualidade do Ar de Interiores e prevenção de riscos à saúde dos ocupantes de ambientes climatizados.

Art. 2º Determinar que serão objeto de Regulamento Técnico a ser elaborado por este Ministério, medidas específicas referentes a padrões de qualidade do ar em ambientes climatizados, no que diz respeito a definição de parâmetros físicos e composição química do ar de interiores, a identificação dos poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, bem como pré-requisitos de projetos de instalação e de execução de sistemas de climatização.

Art. 3º As medidas aprovadas por este Regulamento Técnico aplicam-se aos ambientes climatizados de uso coletivo já existentes e aqueles a serem executados e, de forma complementar, aos regidos por normas e regulamentos específicos.

Parágrafo único. Para os ambientes climatizados com exigências de filtros absolutos ou instalações especiais, tais como aquelas que atendem a processos produtivos, instalações hospitalares e outros, aplicam-se as normas e regulamentos específicos, sem prejuízo do disposto neste Regulamento.

Art. 4º Adotar para fins deste Regulamento Técnico as seguintes definições:

- a) ambientes climatizados: ambientes submetidos ao processo de climatização.
- b) ar de renovação: ar externo que é introduzido no ambiente climatizado.
- c) ar de retorno: ar que recircula no ambiente climatizado.
- d) boa qualidade do ar interno: conjunto de propriedades físicas, químicas e biológicas do ar que não apresentem agravos à saúde humana;
- e) climatização: conjunto de processos empregados para se obter por meio de equipamentos em recintos fechados, condições específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bem-estar dos ocupantes.
- f) filtro absoluto: filtro de classe A1 até A3, conforme especificações do Anexo II.
- g) limpeza: procedimento de manutenção preventiva que consiste na remoção de sujidades dos componentes do sistema de climatização, para evitar a sua dispersão no ambiente interno.

h) manutenção: atividades técnicas e administrativas destinadas a preservar as características de desempenho técnico dos componentes ou sistemas de climatização, garantindo as condições previstas neste Regulamento Técnico.

i) Síndrome dos Edifícios Doentes: consiste no surgimento de sintomas que são comuns à população em geral, mas que, numa situação temporal, pode ser relacionado a um edifício em particular. Um incremento substancial na prevalência dos níveis dos sintomas, antes relacionados, proporciona a relação entre o edifício e seus ocupantes.

Art. 5º Todos os sistemas de climatização devem estar em condições adequadas de limpeza, manutenção, operação e controle, observadas as determinações, abaixo relacionadas, visando a prevenção de riscos à saúde dos ocupantes:

- a) manter limpos os componentes do sistema de climatização, tais como: bandejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos, de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a boa qualidade do ar interno.
- b) utilizar, na limpeza dos componentes do sistema de climatização, produtos biodegradáveis devidamente registrados no Ministério da Saúde para esse fim.
- c) verificar periodicamente as condições físicas dos filtros e mantê-los em condições de operação. Promover a sua substituição quando necessária.
- d) restringir a utilização do compartimento onde está instalada a caixa de mistura do ar de retorno e ar de renovação, ao uso exclusivo do sistema de climatização. É proibido conter no mesmo compartimento materiais, produtos ou utensílios.
- e) preservar a captação de ar externo livre de possíveis fontes poluentes externas que apresentem riscos à saúde humana e dotá-la no mínimo de filtro classe G1 (um), conforme as especificações do Anexo II.
- f) garantir a adequada renovação do ar de interior dos ambientes climatizados, ou seja no mínimo de 27m³/h/pessoa.
- g) descartar as sujidades sólidas, retiradas do sistema de climatização após a limpeza, acondicionadas em sacos de material resistente e porosidade adequada, para evitar o espalhamento de partículas inaláveis.

Art. 6º Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado, com as seguintes atribuições:

a) implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle — PMOC, adotado para o sistema de climatização. Este Plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outros de interesse, conforme especificações contidas no Anexo I deste Regulamento Técnico e NBR 13971/97 da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT.

b) garantir a aplicação do PMOC por intermédio da execução contínua direta ou indireta deste serviço.

c) manter disponível o registro da execução dos procedimentos estabelecidos no PMOC.

d) divulgar os procedimentos e resultados das atividades de manutenção, operação e controle aos ocupantes.

Folha n. 25 do proc. 0001/1998

Parágrafo único. O PMOC deverá ser implantado no prazo máximo de 180 dias, a partir da vigência deste Regulamento Técnico.

Art. 7º O PMOC do sistema de climatização deve estar coerente com a legislação de Segurança e Medicina do Trabalho. Os procedimentos de manutenção, operação e controle dos sistemas de climatização e limpeza dos ambientes climatizados, não devem trazer riscos à saúde dos trabalhadores que os executam, nem aos ocupantes dos ambientes climatizados.

Art. 8º Os órgãos competentes de Vigilância Sanitária farão cumprir este Regulamento Técnico, mediante a realização de inspeções e de outras ações pertinentes, com o apoio de órgãos governamentais, organismos representativos da comunidade e ocupantes dos ambientes climatizados.

Art. 9º O não cumprimento deste Regulamento Técnico configura infração sanitária, sujeitando o proprietário ou locatário do imóvel ou preposto, bem como o responsável técnico, quando exigido, às penalidades previstas na Lei n. 6.437⁽²⁾, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras penalidades previstas em legislação específica.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — JOSÉ SERRA

(D.O. n. 166, de 31 de agosto de 1998, pág. 40).

(2) Leg. Fed., 1977, pág. 608.

TAXA REFERENCIAL – TR

– Divulga a TR e a TBF relativas ao dia 26 de agosto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

DEPARTAMENTO ECONÔMICO

COMUNICADO N. 6.335 – DE 27 DE AGOSTO DE 1998

De acordo com o que determina a Resolução n. 2.437⁽¹⁾, de 30 de outubro de 1997, comunicamos que a Taxa Referencial – TR e a Taxa Básica Financeira – TBF relativas ao dia 26 de agosto de 1998 são, respectivamente: 0,4660% (quatro mil, seiscentos e sessenta décimos de milésimo por cento) e 1,5108% (um inteiro e cinco mil, cento e oito décimos de milésimo por cento). — ALTAMIR LOPES, Chefe do Departamento

(D.O. n. 166, de 31 de agosto de 1998, Seção 3, pág. 8).

(1) Marginalia, 1997, pág. 4.351.

MARGINALIA

ÍNDICES: — Alfabético-Remissivo
Numérico-Cronológico

AGOSTO DE 1998

– A –

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

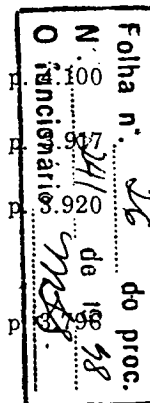
- Fixa critérios, relacionados com a adoção das providências necessárias ao cumprimento das determinações previstas na Medida Provisória n. 1.708-1/98. Portaria BACEN n. 6.883, de 12-8-98 p. 3.898

AERONÁUTICA

- Aprova as Instruções Reguladoras para Autorização de Funcionamento de Entidades de Ensino para o Trato da Carga Aérea e Homologação de Seus Cursos. Portaria DGAC n. 355-E, de 11-8-98 p. 4.048

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

- Altera os artigos 2º e 7º da Resolução n. 249/98. Resolução ANEEL n. 271, de 19-8-98 p. 3.807
- Estabelece as condições para contratação de energia elétrica por consumidores livres. Resolução ANEEL n. 264, de 13-8-98 p. 3.807
- Estabelece as condições para o exercício da atividade de comercialização de energia elétrica. Resolução ANEEL n. 265, de 13-8-98 p. 3.807
- Estabelece as condições gerais da prestação de serviços de transmissão, de contratação do acesso e uso dos sistemas de transmissão de energia elétrica, vinculadas a celebração dos contratos iniciais. Resolução ANEEL n. 248, de 7-8-98 p. 3.807
- Estabelece as condições de participação dos agentes no Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE e diretrizes para estabelecimento do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE. Resolução ANEEL n. 249, de 11-8-98 p. 3.807



SEGUE m., juntado A, nesta data
documento A a papel de informação
rubricado A com folhas A n.º 27 a 30

Em 09/11/1999

MSS.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Políticas Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1511/1999

Folha n°. 22 do proc.
N°. 241 de 19 98
O funcionário M.S.

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 241/98

Visa o presente Projeto de Lei nº 241/98, de autoria do Nobre Vereador Mohamad Said Mourad, dispor sobre a higienização e desinfecção dos dutos e filtros de ar-condicionado central no Município de São Paulo, e dar outras providências.

De acordo com a propositura os sistemas de ar-condicionado central dos imóveis do Município de São Paulo deverão ter seus dutos e filtros higienizados e desinfetados a cada 6 (seis) meses. Estas higienização e desinfecção deverão ser atestadas por declaração de empresa idônea responsável pela execução do serviço, podendo ser a qualquer tempo solicitada pela fiscalização. A multa para os infratores será de 900 UFIRs, dobrada na reincidência.

A Justificativa do Autor é que o objetivo da propositura é o de combater uma fonte de doenças à qual fica exposta a população usuária de imóveis dotados de sistemas de ar-condicionado central, tendo em vista que estudos têm apontado a presença de até 150 vezes mais fungos nos edifícios com ar-condicionado central do que ao ar livre. Pois está comprovado que crostas de poeira formam-se nos dutos, onde se acumulam fumaça de cigarros, resíduos sintéticos e microorganismos que com a passagem do ar espalham pelos ambientes inúmeras bactérias, fungos e agentes alergênicos.

A Comissão de Constituição e Justiça deu parecer pela legalidade.

Algumas matérias publicadas em jornais e revistas revelam o perigo que representam estas instalações. A limpeza preconizada é realmente necessária, podendo-se discutir a periodicidade; entretanto, a mera apresentação de um atestado não garante a qualidade do serviço de desinfecção. Por esta razão é necessário constar em lei um nível mínimo aceitável para a qualidade do ar, que possa ser medido por uma eventual fiscalização. A determinação de um parâmetro aferível pelos órgãos municipais responsáveis pela fiscalização, pode ser a garantia objetiva de que os usuários de determinada edificação não fiquem expostos a uma ameaça à sua saúde. Esta é uma das razões, entre outras, como podemos ver abaixo, da apresentação de substitutivo pela Comissão.

Por estes motivos a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente analisando o projeto de lei concorda com o mesmo sendo, portanto, o parecer **favorável**.

Como, contudo, esta temática é recente e novos métodos sobre o controle de qualidade do ar vem sendo desenvolvidos, tornou-se necessário atualizar o projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Tendo em vista a publicação da Portaria nº 3.523, de 28 de agosto de 1998, do Ministério da Saúde, que aprova Regulamento Técnico para garantir a qualidade do ar de Interiores e prevenção de riscos à saúde dos ocupantes de ambientes climatizados, e acatando a sistemática que já vem sendo adotada também neste Município por diversas empresas que atuam no mercado, apresentamos o Substitutivo abaixo. Neste, os parâmetros de qualidade do ar foram estabelecidos por recomendação, fartamente documentada em publicações do setor, de entidade científica que promove pesquisas. Assim, os exames laboratoriais de amostras de ar de interiores, previstos no Substitutivo, indicarão a necessidade ou não de intervenção no sistema de ar condicionado visando restabelecer o padrão de qualidade do ar.

Tem-se, assim:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 0241 /98

Dispõe sobre o controle da qualidade do ar em ambientes interiores de uso público e coletivo e que apresente tratamento de ar por Sistemas de Ar Condicionado, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c r e t a**:

Art. 1º - Os sistemas de Ar Condicionado, Ventilação e Aquecimento com capacidade a partir de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H) deverão passar por controle anual para garantir a qualidade do ar de interiores devendo estar em conformidade com os parâmetros referenciais estabelecidos nesta lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 2º - São parâmetros referenciais de qualidade do ar de interiores:

I – Qualitativo:

Não deverão existir nos ambientes interiores fungos patogênicos e toxigênicos (*Histoplasma capsulatum*, *Cryptococcus neoformans*, *Paracoccidioides brasiliensis*, *Aspergillus fumigatus*, *Aspergillus parasiticus*, *Aspergillus flavus*, *Stachybotrys atra*, *Fusarium moniliforme* etc.).

II – Quantitativo:

A concentração de fungos alergênicos e outras estruturas fúngicas deverá ser inferior a 750 ufc/m³ de ar, onde ufc representa unidade formadora de colônia e m³ o volume de ar amostrado, exigindo quando este valor for ultrapassado uma intervenção corretiva;

III – Relativo:

Quando o ar ambiental interior apresentar nível de fungos alergênicos inferior a 750 ufc/ m³ deve ser aplicado o cálculo do valor relativo, que é a comparação entre a quantidade de fungos existentes no ambiente interior (I) e no ambiente exterior (E), sendo que quando a relação I/E for superior a 2 o ambiente estará em más condições e deverá ser tratado.

Art. 3º - A qualidade do ar de interiores, dentro dos parâmetros mencionados no art. 2º desta Lei, deverá ser atestada anualmente por declaração de empresa especializada.

Parágrafo Único - Para verificar a qualidade do ar deverão ser coletadas amostras para exame laboratorial no sistema de ar condicionado, buscando as fontes poluentes e determinando, quando for o caso, a intervenção ambiental necessária, para cada sistema.

Art. 4º - Os ambientes que não apresentarem condições de ar ambiental de interiores dentro dos parâmetros de qualidade definidos por esta lei deverão providenciar a limpeza do equipamento e dutos e ou do ambiente em até 30 dias após a constatação da irregularidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo Único – Após a limpeza prevista no “caput”, deverá ser feita nova medição da qualidade do ar em até 60 dias após a constatação da irregularidade.

Art. 5º - Serão considerados infratores aqueles que não obedecerem o disposto nesta lei e a eles será aplicada a multa de 900 UFIR por sistema, dobrada na reincidência.

Parágrafo Único – A reincidência será considerada quando detectada irregularidade em nova medição subsequente, a que título for.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

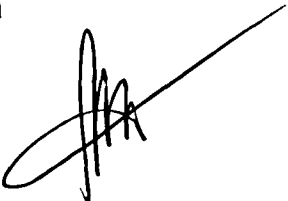
Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 03/11/99


Vereador Aurélio Nomura
Presidente


Vereador Goulart
Relator




matheus

A Douta Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho

Em 12/11/99

mts

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho

Em 12/11/99 as 15:00 h,

Rosaura
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

O N.º Adriano Rizzo
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

18 / 11 / 99

[Signature]
PRESIDENTE

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0230/2000
PARACER 1º DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 241/98.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Mohamad Said Mourad que dispõe sobre a higienização e desinfecção dos dutos e filtros de ar condicionado central no Município de São Paulo. Justifica o autor que as medidas elencadas na propositura objetivam combater uma fonte de doenças à qual fica exposta a população usuária de móveis dotados de sistemas de ar-condicionado central.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça entendeu pela legalidade da matéria, uma vez que o projeto se insere no âmbito de poder de polícia administrativa exercido pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente opinou favoravelmente à proposição, entendendo que a medida é oportuna, oferecendo, no entanto substitutivo adequando o texto normativo à Portaria 3523 de 28 de agosto de 1998 editada pelo Ministério da Saúde.

No âmbito de competência desta Comissão entendemos que a proposta merece prosperar, nos termos do substitutivo proposto pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. A limpeza determinada para estes equipamentos é realmente necessária. Os parâmetros fixados no substitutivo facilitarão o controle da qualidade do ar em ambientes interiores de uso público e coletivo e que apresenta tratamento de ar por Sistemas de Ar condicionado.

Favorável, portanto é o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho 29/02/00.

Adriano Diogo
Adriano Diogo
Relator

Nelson Prante
Nelson Prante

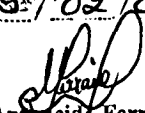
Dominos Dixei
Dominos Dixei

Rubens Celso
Rubens Celso

17 - RELCOM
17-7006/2000

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 29th / 02 / 00


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 02/03/00 as 14.00 h.

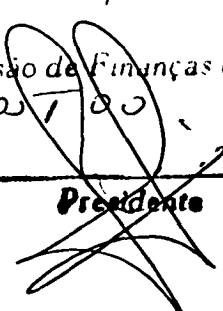

Marta Pimentel Pinto Ravena
Secretária - RF. 11.035

Ilmo. Sr. Vereador

para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

11 / 02 / 00


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM juntados, nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 32 e folha de informação ...

04 / 07 / 00

Of. Adm. Control



Folha n.º 32 do proc.
n.º 241 de 1998
o funcionário *[assinatura]*

PUBLIQUE-SE

04/07/00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0824/2000

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 241/98

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mohamad Mourad, visa determinar que os sistemas de ar condicionado central utilizados em imóveis situados no Município deverão ter seus dutos e filtros desinfetados e higienizados a cada 6 meses, sob pena de multa de 900 UFIRs.

A propositura também estabelece que o processo de limpeza deve ser atestado por declaração de empresa idônea responsável pela execução do serviço.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em seu parecer a fls. do processo, apresentou substitutivo, seguindo a Portaria nº 3.523, de 28 de agosto de 1998, do Ministério da Saúde, que aprova Regulamento Técnico para garantir a qualidade do ar de interiores e prevenção de riscos à saúde dos ocupantes de ambientes climatizados, e também acatando a sistemática que já vem sendo adotada no Município por diversas empresas que atuam no mercado.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do mencionado substitutivo, visto que as despesas decorrentes de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 04.07.00

Presidente -

Relator

17 - RELCOM
17-2218/2000

Publicação de Matéria de Deliberação Pelas Comissões:
Pareceres (fs 04/27/28/29/30, 31, 32)
publicados no D.O.M. de 08/07/00
página(s) 51/52, coluna 3ª/1ª/2ª
conforme art. 82, § 1º, do R.I.
Conferido: [assinatura]

À Leg. 3
Em, 10/07/00
RECEBIDO EM LEG 3
11/07/00 12:00

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefe Técnica

Sr. Custino,

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

21/07/2000

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Srª Chefe,

Providenciado, conforme solicitação de V. Sª.

21/07/2000

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE em anexo o documento 5 e papel de informação rubricado 5 sob folha 5 n.º 33 a 39
Em 19/08/2001

[assinatura]



Folha n.º	33	do proc
N.º	241	de 19 98
O funcionário	K	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 27 de julho de 2000.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0285/2000

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 20 de julho do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 241/98, de autoria do Vereador Mohamad Said Mourad, que dispõe sobre o controle da qualidade do ar em ambientes interiores de uso público e coletivo e que apresente tratamento de ar por Sistemas de Ar Condicionado, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

jcsc.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
MAYRA REGINA MOURAD DE SOUZA
Assistente Parlamentar

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 28/30 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 241/98). (Ver. Mohamad Said Mourad). Dispõe sobre o controle da qualidade do ar em ambientes interiores de uso público e coletivo e que apresente tratamento de ar por Sistemas de Ar Condicionado, no Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os sistemas de Ar Condicionado, Ventilação e Aquecimento com capacidade a partir de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H) deverão passar por controle anual para garantir a qualidade do ar de interiores devendo estar em conformidade com os parâmetros referenciais estabelecidos nesta lei. Art. 2º - São parâmetros referenciais de qualidade do ar de interiores: I - Qualitativo: Não deverão existir nos ambientes interiores fungos patogênicos e toxigênicos (*Histoplasma capsulatum*, *Cryptococcus neoformans*, *Paracoccidioides brasiliensis*, *Aspergillus fumigatus*, *Aspergillus parasiticus*, *Aspergillus flavus*, *Stachybotrys atra*, *Fusarium moniliforme* etc.). II - Quantitativo: A concentração de fungos alergênicos e outras estruturas fúngicas deverá ser inferior a 750 ufc/m³ de ar, onde ufc representa unidade formadora de colônia e m³ o volume de ar amostrado, exigindo quando este valor for ultrapassado uma intervenção corretiva; III - Relativo: Quando o ar ambiental interior apresentar nível de fungos alergênicos inferior a 750 ufc/m³ deve ser aplicado o cálculo do valor relativo, que é a comparação entre a quantidade de fungos existentes no ambiente interior (I) e no ambiente exterior (E), sendo que quando a relação I/E for superior a 2 o ambiente estará em más condições e deverá ser tratado. Art. 3º - A qualidade do ar de interiores, dentro dos parâmetros mencionados no art. 2º desta lei, deverá ser atestada anualmente por declaração de empresa especializada. Parágrafo único - Para verificar a qualidade do ar deverão ser coletadas amostras para exame laboratorial no sistema de ar condicionado, buscando as fontes poluentes e determinando, quando for o caso, a intervenção ambiental necessária, para cada sistema. Art. 4º - Os ambientes que não apresentarem condições de ar ambiental de interiores dentro dos parâmetros de qualidade definidos por esta lei deverão providenciar a limpeza do equipamento e dutos e/ou do ambiente em até 30 dias após a constatação da irregularidade. Parágrafo único - Após a limpeza prevista no "caput",



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 35 do proc
N.º 241 de 19 98
O funcionário K
KATHY REGINA MONTANES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

deverá ser feita nova medição da qualidade do ar em até 60 dias após a constatação da irregularidade. Art. 5º - Serão considerados infratores aqueles que não obedecerem o disposto nesta lei e a eles será aplicada a multa de 900 UFIR por sistema, dobrada na reincidência. Parágrafo único - A reincidência será considerada quando detectada irregularidade em nova medição subsequente, a que título for. Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 7º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 52 e digitei. Eu, DENISE H. R. OLIVA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 21 de julho de 2000. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI, Visto, ARIA TEDESINHA TACCHETTI F. ARELLI, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

jcss.

Amme
Mil



Folha n.º	36	do proc
N.º	241	de 19 98
O funcionário	K	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANTÔNIO FÉLIX MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

LEI Nº DE DE 2000.

Dispõe sobre o controle da qualidade do ar em ambientes interiores de uso público e coletivo e que apresente tratamento de ar por Sistemas de Ar Condicionado, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os sistemas de Ar Condicionado, Ventilação e Aquecimento com capacidade a partir de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H) deverão passar por controle anual para garantir a qualidade do ar de interiores devendo estar em conformidade com os parâmetros referenciais estabelecidos nesta lei.

Art. 2º - São parâmetros referenciais de qualidade do ar de interiores:

I - Qualitativo:

Não deverão existir nos ambientes interiores fungos patogênicos e toxigênicos (*Histoplasma capsulatum*, *Cryptococcus neoformans*, *Paracoccidioides brasiliensis*, *Aspergillus fumigatus*, *Aspergillus parasiticus*, *Aspergillus flavus*, *Stachybotrys atra*, *Fusarium moniliforme* etc.).

II - Quantitativo:

A concentração de fungos alergênicos e outras estruturas fúngicas deverá ser inferior a 750 ufc/m³ de ar, onde ufc representa unidade formadora de colônia e m³ o volume de ar amostrado, exigindo quando este valor for ultrapassado uma intervenção corretiva;

III - Relativo:

Quando o ar ambiental interior apresentar nível de fungos alergênicos inferior a 750 ufc/m³ deve ser aplicado o cálculo do valor relativo, que é a comparação entre a quantidade de fungos existentes no ambiente interior (I) e no ambiente exterior (E), sendo que quando a relação I/E for superior a 2 o ambiente estará em más condições e deverá ser tratado.

Art. 3º - A qualidade do ar de interiores, dentro dos parâmetros mencionados no art. 2º desta lei, deverá ser atestada anualmente por declaração de empresa especializada.

Parágrafo único - Para verificar a qualidade do ar deverão ser coletadas amostras para exame laboratorial no sistema de ar condicionado, buscando as



Folha n.º	37	do proc
N.º	241	do 1978
O funcionário	L	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fontes poluentes e determinando, quando for o caso, a intervenção ambiental necessária, para cada sistema.

Art. 4º - Os ambientes que não apresentarem condições de ar ambiental de interiores dentro dos parâmetros de qualidade definidos por esta lei deverão providenciar a limpeza do equipamento e dutos e/ou do ambiente em até 30 dias após a constatação da irregularidade.

Parágrafo único - Após a limpeza prevista no "caput", deverá ser feita nova medição da qualidade do ar em até 60 dias após a constatação da irregularidade.

Art. 5º - Serão considerados infratores aqueles que não obedecerem o disposto nesta lei e a eles será aplicada a multa de 900 UFIR por sistema, dobrada na reincidência.

Parágrafo único - A reincidência será considerada quando detectada irregularidade em nova medição subsequente, a que título for.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de julho de 2000.

O Presidente,

jcsc.



Folha n.º	38	do proc
N.º	241	de 1978
O funcionário	K	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 27 de julho de 2000.

Recebi ofício Leg. 3 nº 285/00, de 27/07/00, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 241/98, de autoria do Vereador Mohamad Said Mourad.

Anexo:

RECEBI EM:

01/8

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 39

do processo nº 241 de 19 98 17, 08, 2000 (a) Kathy

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento
de veto total.

17 / 08 / 00


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

SEGUE M..... juntado S..... nesta data, documento S..... e papel para informação, rubricado S.....

sob folha S..... nº s. 40 à 48.....

Em 18 08 2000

(a)..... Acelina Acelismar de Oliveira

Assistente Técnico de Direção III

Registro 10.863



Prefeitura do Município

São Paulo, 16 de

Folha n.º 40 de pres.
n.º PL 241 de 1998

Assessoria Acadêmica de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro de 2000

GABINETE DO PREFEITO

Ofício 082 / 00

Atado HOJE
A COMISSÃO DE:
Constituição e Justiça
Política Urbana, M. M. Ambiente
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Finanças e Orçamento

Senhor Presidente

15 - DCREC
15-0200/2000



RECEBIDO NA A: T. M:
Em 16/08/00
às 16:45 horas

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0285/2000, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei aprovada por essa Egrégia Câmara, em 20 de julho do corrente ano, de acordo com o inciso I do artigo 84 do Regimento Interno dessa Casa, na forma do Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, referente ao Projeto de Lei nº 241/98.

Apresentado pelo nobre Vereador Mohamad Said Mourad, o projeto dispõe sobre o controle de qualidade do ar em ambientes interiores de uso público e coletivo e que apresentem tratamento de ar por Sistemas de Ar Condicionado, no Município de São Paulo.

Não obstante os meritórios propósitos que

nortearam seu autor, a norma em elaboração não tem condições de converter-

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 17 AGO 2000 se em lei, impondo-se, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º da Lei Orgânica

13:15 h

- DT. 10 -

Folha n.º	41	de proc.
n.º	PL 941	de 19 98
	2	

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

do Município de São Paulo, seu veto total, por inconstitucional e contrário ao interesse público.

A propositura normativa em apreço estabelece que os sistemas de ar condicionado, de ventilação e de aquecimento, a partir de certa capacidade, deverão ter um controle anual para garantir a qualidade do ar de interiores; a falta de atendimento aos parâmetros mencionados no texto acarretará a aplicação de multa.

Emerge indubitoso que o legislador comunal deflagrou procedimento legislativo que interferirá em matéria administrativa; não será qualquer servidor da área de fiscalização que terá condições de verificar a qualidade do ar após a constatação de irregularidade.

Ainda que não sejam indispensáveis aparelhos em condições de medir a qualidade do ar, é incontestável que se fará necessário um conhecimento específico não encontrado – pelo menos em regra - entre os que exercem o trabalho de fiscalizar na Prefeitura. E para transmitir aos servidores determinadas informações será preciso acionar a máquina administrativa.

Outrossim não se pode olvidar que os ambientes interiores de uso público e coletivo com tratamento de ar por sistemas de ar condicionado vem se multiplicando; por conseguinte a verificação de tais sistemas já está a impor não somente o trabalho de alguns agentes da Administração, mas um serviço específico com infra-estrutura, equipamentos e pessoal capacitado.

Folha n.º	42	de pro.
n.º	P. 241	de 19 98
		3

Acelina Acelismar de Oliveira

Assistente Técnica de Organização III
Registro 10.863

Ocorre que, em se tratando de organização III

administrativa ou de serviço público, a iniciativa das leis cabe privativamente ao Prefeito, de acordo com o disposto na Lei Maior desta Comuna.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar a Representação por Inconstitucionalidade nº 39/93, em 28 de fevereiro de 1994, decidiu:

“a lei municipal que invade a competência atribuída ao Prefeito por Lei Orgânica, viola o princípio constitucional da separação de poderes” (em BDM – Boletim de Direito Municipal, setembro/94, págs. 529/531).

No mesmo sentido se registra lição do sempre lembrado Hely Lopes Meirelles, segundo o qual,

“ se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar lei sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais” (Direito Municipal Brasileiro, 10ª edição atualizada, 1998, Malheiros Editores, pág. 564).

Desatendida a regra da iniciativa privativa do Prefeito no caso, violou-se o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes Legislativo e Executivo, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º da Lei Maior desta Cidade.

O vício de iniciativa, no tocante ao projeto em apreço configura inegável inconstitucionalidade.

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III

Registre-se, ademais, que contraria ~~Registre-se~~

público estabelecer-se por meio de uma lei, procedimento embasado em conceitos técnicos e científicos que estão sujeitos a sofrer alterações com a própria evolução do conhecimento.

Os conceitos técnicos e científicos devem servir de suporte às leis em elaboração, nunca porém se transformar em dispositivos normativos propriamente ditos.

Órgão técnico da Prefeitura, da Secretaria Municipal da Saúde, apontou que o projeto trata de assunto específico, causado por um agente patológico raro.

Ressalte-se que o Ministério da Saúde, em face da preocupação mundial com a qualidade do ar de interiores em ambientes climatizados e a ampla e crescente utilização de sistemas de ar condicionado no país, baixou a Portaria nº 3.523/GM, de 28 de agosto de 1998, publicada no Diário Oficial da União, de 31 de agosto de 1998 (Seção I, páginas 40 a 42), aprovando Regulamento Técnico para a matéria.

Esse Regulamento contém medidas básicas relativas aos procedimentos de verificação visual do estado de limpeza, remoção de sujeiras por métodos físicos e manutenção do estado de integridade e eficiência de todos os componentes dos sistemas de climatização, para garantir a qualidade do ar de interiores e prevenção de riscos à saúde dos ocupantes de ambientes climatizados.

O artigo 6º da citada portaria exige que os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h=60.000BTU/h),

[Assinatura]

tenham um responsável técnico habilitado para implantar e manter no imóvel um plano de manutenção, operação e controle para o sistema de climatização, objetivando garantir sua aplicação e divulgar os procedimentos adotados e respectivos resultados.

Os órgãos competentes da Vigilância Sanitária farão cumprir referido Regulamento Técnico, por meio da realização de inspeções e outras ações, contando com o apoio de órgãos governamentais, organismos representativos da comunidade e ocupantes dos ambientes climatizados (artigo 8º).

Em caso de descumprimento do Regulamento serão aplicadas as penalidades previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas. As penalidades previstas vão desde a advertência até ao cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento.

A existência de expressas regras deixam claro a inviabilidade de uma outra lei, esta municipal, sobre o mesmo assunto.

Não será a multiplicidade de disposições legais que assegurará o seu cumprimento.

Uma vez que a Vigilância Sanitária deve contar com o apoio dos órgãos governamentais e organismos comunitários, não serve de suporte ao interesse público, a elaboração de outra lei na esfera municipal.

Por fim as tarefas de manutenção dos equipamentos de cada prédio ou estabelecimento em que se reúna o público, deve ficar a cargo dos proprietários dos bens, dos estabelecimentos ou dos prepostos, nos

[Assinatura]

Folha n.º	45	de proc.
n.º	PL 241	de 1998
6		

Acelina Accelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro de Ocorrência

termos do constante na Portaria nº 3.523-GM, do Ministério da Saúde, e da legislação federal aplicável.

Pelas razões expostas veto no todo o projeto aprovado, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Assim sendo, devolvo a cópia autêntica de início referida e submeto o assunto a nova apreciação dessa Colenda Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONE P. PITTA
Prefeito

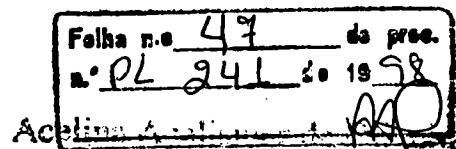
Ao Excelentíssimo
Senhor Armando Mellão Neto
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
AO/sffs

veto-241



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 28/30 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 241/98). (Ver. Mohamad Said Mourad). Dispõe sobre o controle da qualidade do ar em ambientes interiores de uso público e coletivo e que apresente tratamento de ar por Sistemas de Ar Condicionado, no Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os sistemas de Ar Condicionado, Ventilação e Aquecimento com capacidade a partir de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H) deverão passar por controle anual para garantir a qualidade do ar de interiores devendo estar em conformidade com os parâmetros referenciais estabelecidos nesta lei. Art. 2º - São parâmetros referenciais de qualidade do ar de interiores: I - Qualitativo: Não deverão existir nos ambientes interiores fungos patogênicos e toxigênicos (*Histoplasma capsulatum*, *Cryptococcus neoformans*, *Paracoccidioides brasiliensis*, *Aspergillus fumigatus*, *Aspergillus parasiticus*, *Aspergillus flavus*, *Stachybotrys atra*, *Fusarium moniliforme* etc.). II - Quantitativo: A concentração de fungos alergênicos e outras estruturas fúngicas deverá ser inferior a 750 ufc/m³ de ar, onde ufc representa unidade formadora de colônia e m³ o volume de ar amostrado, exigindo quando este valor for ultrapassado uma intervenção corretiva; III - Relativo: Quando o ar ambiental interior apresentar nível de fungos alergênicos inferior a 750 ufc/m³ deve ser aplicado o cálculo do valor relativo, que é a comparação entre a quantidade de fungos existentes no ambiente interior (I) e no ambiente exterior (E), sendo que quando a relação I/E for superior a 2 o ambiente estará em más condições e deverá ser tratado. Art. 3º - A qualidade do ar de interiores, dentro dos parâmetros mencionados no art. 2º desta lei, deverá ser atestada anualmente por declaração de empresa especializada. Parágrafo único - Para verificar a qualidade do ar deverão ser coletadas amostras para exame laboratorial no sistema de ar condicionado, buscando as fontes poluentes e determinando, quando for o caso, a intervenção ambiental necessária, para cada sistema. Art. 4º - Os ambientes que não apresentarem condições de ar ambiental de interiores dentro dos parâmetros de qualidade definidos por esta lei deverão providenciar a limpeza do equipamento e dutos e/ou do ambiente em até 30 dias após a constatação da irregularidade. Parágrafo único - Após a limpeza prevista no "caput"



Assistant Secretary

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 52 e digitei. Eu,

DENISE T. OLIVEIRA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" a conferi. São

Paulo, 21 de julho de 2000. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA TORRONI ANDREONI Visto, MARIA TEREZINHA TANGUTI BERT

Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

jcss.

2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 48

do processo nº PL 241 de 19 98 18/08/2000 (a) AAQ

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, de Educação, de Saúde, Promoção Social e Trabalho e de Finanças e Orçamento:

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

18/08/2000

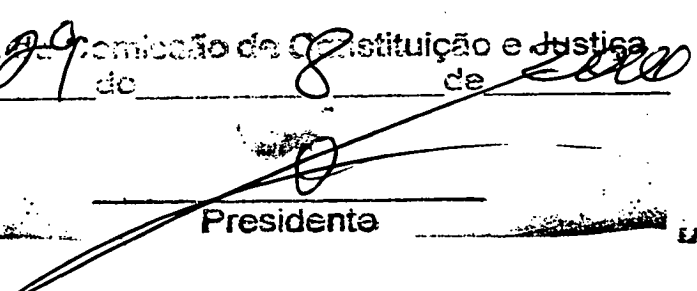

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/08/00 às 16:10 hs.


HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

Ao Nobre Vereador
para relatar


Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 18 de 08 de 2000


Presidente

SEGUE M juntado S nesta data, — documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº # 49250# — a

Em 24 02 00

(a)

HELIO HIDEKI TAKANASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

PL 241/2000
22/08/2000

Trata-se de VETO TOTAL aposto ao projeto de lei nº 241/98, de autoria do nobre Vereador Mohamad Said Mourad que visa dispor sobre a higienização e desinfecção dos dutos e filtros de ar-condicionado central do Município de São Paulo, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Estando submetida a matéria ao poder de deliberação terminativo das Comissões, foi o projeto enviado à sanção de Executivo, tendo o texto aprovado recebido VETO TOTAL por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Sob o aspecto jurídico, alega o Sr. Prefeito que a matéria em apreço possui vício quanto a iniciativa, com a conseqüente violação ao princípio da independência dos Poderes, por versar sobre organização administrativa.

Apesar do costumeiro zelo ao exercer seu direito ao veto, sob o aspecto jurídico, não merecem prosperar as razões aduzidas pelo Sr. Prefeito.

Na verdade, a propositura vetada apenas estabelece que os sistemas de ar condicionado a partir de determinada capacidade deverão passar por controle anual para garantir a qualidade do ar e estabelece os parâmetros para tanto.

Tal controle será feito por meio de empresa especializada, na periodicidade supramencionada, às expensas do particular, conforme art. 3º da propositura.

Vale ressaltar que a medida vetada não interfere em momento algum na organização administrativa do Poder Executivo, criando órgãos, cargos ou dando atribuição a tal ou qual Secretaria Municipal.

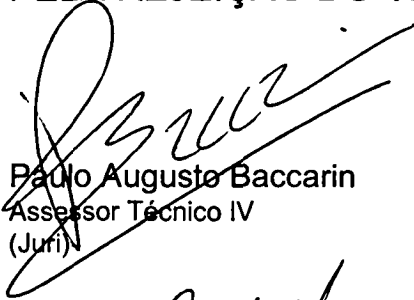
Com efeito, as razões do veto ignoraram o quanto prescreve o artigo 3º da propositura.

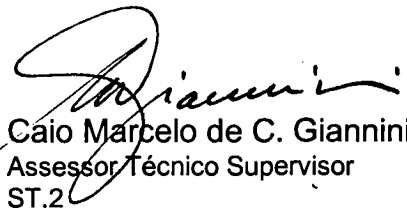
Mas, a bem da verdade, independentemente da existência de tal dispositivo, é de bom alvitre lembrar que questões ligadas ao poder de polícia administrativo

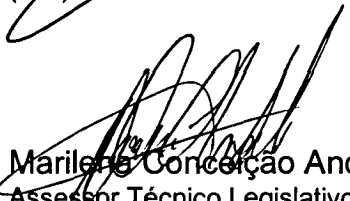
não estão sob a reserva de iniciativa do Executivo, como se depreende facilmente da leitura dos arts. 37, § 2º e seus incisos, 69 e 70 da Lei Orgânica.

Por todo o exposto, não padecendo a propositura do vício de iniciativa apontado, sob o ponto de vista jurídico, somos

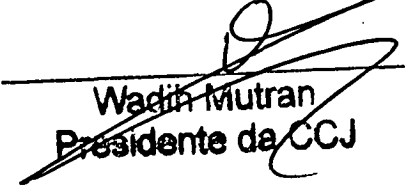
PELA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL.


Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico IV
(Jur.)


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor
ST.2


Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1

Encaminhe-se, em 29 de 8 de 2000


Wadih Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela
REJEIÇÃO DO VETO TOTAL.

Em de de

Relator



A ATM A PEDIDO.
25/02/05

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

51

do processo nº

241

de 19

98

22.02

(a)

101

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À LEG. 3 – SRA. CHEFE:

O Veto Total ao presente projeto foi Aceito
na 8ª Sessão Ordinária de 21 de Fevereiro do corrente, devendo
portanto, ser arquivado. Oficiar o Executivo.

22.02.2001


BRENO CANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

231 02 1 01

13:00h

Sra. Denise,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total.

23/02/01

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

23/02/01

DENISE C. OLIVA
Assistente Parlamentar

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 52 à 54 7

Em 16, 03, 01

(a)
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 02 de março de 2001.

18 - OF-LEGG
OFÍCIO N.0115/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 21 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre o controle da qualidade do ar em ambientes interiores de uso público e coletivo e que apresente tratamento de ar por Sistemas de Ar Condicionado, no Município de São Paulo, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 82, de 16 de agosto de 2000, referente ao PL nº 241/98, de autoria do Vereador Mohamad Said Mourad.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/dhfo.



Folha n.º	53	do proc
N.º	241	de 19 98
O funcionário	K	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assessora Federal

São Paulo, 02 de março de 2001.

Recebi ofício Leg.3 nº 115/2001, de 02/03/01,
comunicando à Senhora Prefeita a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à
lei relativa ao Projeto de Lei nº 241/98.

RECEBI EM
05/03/01

ESMERA DA DO ESPÍRITO SANTO FORTADO
RF. 624.014.1.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº # 54 #

do processo nº 241 de 19 98 16.03.01 (a)

KM
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

A0

DT.94 - Arquivo

Para arquivamento.

16/03/01

AB
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO		
Proc. encerrado c/	54	fls.
Arquivo em	16/3/2001	
O Func.º	RM	
Raydália Bittencourt Assistente de Chefe Técnica		